

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.865/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111349-84
Impugnante: Transportes Rodoway Ltda.
Coobrigado: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 02.000204425-10
CNPJ: 02.682263/0001-53
Origem: DF/Contagem

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO - MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Evidenciada a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação, por divergência de destinatário. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal. No momento da abordagem fiscal, o Autuado (Transportadora Rodoway Ltda.) adentrava as dependências da Coobrigada (Ricardo Eletro). Solicitada a apresentar as notas fiscais relativas a estas mercadorias, o Contribuinte apresenta notas fiscais desconsideradas pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 70/73.

DECISÃO

A autuação versa sobre entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal. No momento da abordagem fiscal, o Autuado (Transportadora Rodoway Ltda.) adentrava as dependências da Coobrigada (Ricardo Eletro).

Foram apresentados documentos fiscais nesta abordagem sendo que, tais documentos foram desconsiderados pelo Fisco por indicar como destinatária uma filial da Coobrigada no Espírito Santo.

Não bastasse estes fatos, o motorista da Autuada atestou que a entrega das mercadorias seriam em Contagem conforme orientação que lhe foi passada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e MI.

Não há como acolher a tese de defesa que foi apresentada nos autos, pois, não há nos autos qualquer comprovação que indicasse a ida do transportador para a alegada entrega de boletas bancárias.

A defesa sequer enfrenta a situação dos documentos extrafiscais flagrados pelo Fisco não há qualquer justificativa sobre eles nos autos.

O que se materializa nos autos é que as mercadorias transportadas estavam, através da transportadora, já no pátio do estabelecimento da Coobrigada, o que no mínimo, legitima a presente ação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Lorena Ferreira Mendes.

Sala das Sessões, 16/06/04.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlrcecs